

Análise das alterações causadas pela nova legislação de convênios e congêneres – Lei complementar Nº 119/2012 no âmbito do estado do Ceará

Analysis of the changes caused by the new legislation of agreements and congeners - complementar law n. 119/2012 in the state of Ceará

Izabelle Amorim e Vasconcelos Oliveira¹

RESUMO

Este estudo tem como objetivo realizar a análise das alterações causadas pela publicação da Lei Complementar nº 119/2012 no Estado do Ceará que trata sobre as regras para a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres no período de 2014, quando a referida Lei entrou em vigor, quando a Instrução Normativa nº 01/2005 SEFAZ/SECON/SEPLAN deixou de disciplinar sobre o tema. Durante o trabalho, foi abordado o conceito relativo aos convênios e congêneres e como estes são realizados na Administração Pública. Na análise propriamente dita, foram verificadas as diferenças presentes na nova legislação perante a anterior e eventuais benefícios/prejuízos que poderia causar para os interessados. Tal análise poderá servir de indicador para o planejamento de qualquer ente federativo que tenham como objetivo a observar se os recursos públicos estão sendo bem geridos após as modificações.

Palavras-Chave: Convênios. Congêneres. Administração Pública.

ABSTRACT

This review has the purpose of make an analysis of the changes made by the publication of the Complementar Law nº 119/2012 in the State of Ceará, that comes about the rules for the transfer of the financial resources by the entities of the state executive power by means of covenants and congeners

¹ Graduada em Administração pela Universidade de Fortaleza e Mestre em Gestão de Negócios pela Universidade Estadual do Ceará. Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. E-mail: izamar87@hotmail.com

instruments in 2014, when the referred law got established, the Normative Instruction nº 01/2005 SEFAZ/SECON/SEPLAN stopped disciplining about the theme. During the job, the relative concept, about the convenants and congeners and how these elements are performed in the Public Administration, was discussed. The present differences in the new legislation and the eventual benefits or losses that these differences could cause for the interested, were verified in the analysis. The analysis can have the function of indicator for the planning of any federal cell that has the purpose of observe if the public resources are being well administrated after de modifications.

Keywords: Agreements. Congeners. Public administration.

1 INTRODUÇÃO

O aspecto associativo do Estado Federal gravita em torno da repartição das competências, nela incluída a necessária divisão do resultado tributário. As competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser, por exigência constitucional, perseguidas em regime de colaboração. É o federalismo cooperativo, evolução do federalismo clássico ou de equilíbrio. (AGUIAR et al., 2008).

Conforme o referido autor, a figura do convênio despontou como meio sistematizado de descentralização das atividades da Administração federal para as unidades federadas, objetivando a execução de programas federais de caráter nitidamente local, por órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes, desde que os partícipes estivessem devidamente aparelhados; Mais tarde, foi estendida a possibilidade de serem firmados convênios para a realização descentralizada de obras e serviços públicos federais, inclusive, com entidades privadas de interesses públicos comuns, desde que devidamente aparelhadas e, claro, dotadas de meios para realizar os objetivos comuns, de interesse recíproco dos partícipes.

Tal abertura se deu pela via interpretativa do texto constitucional (art. 23, parágrafo único) combinado com o Decreto-Lei nº 200/67, que já recomendava esse instrumento como meio de descentralização das atividades federais.

A Administração Pública Estadual Cearense não ficou alheia a essa inovação na forma de obter os resultados pretendidos pelo governo. Atualmente, utiliza-se a Lei Complementar nº 119/2012 que substituiu a Instrução

Normativa nº 01/2005 SEFAZ/SECON/SEPLAN que disciplinava a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que visassem a transferência de recursos financeiros que tivessem por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos e dá outras providências.

Para o setor público, principalmente com a ampliação das funções estatais, motivada pela demanda social crescente, os convênios vêm tendo papel importante no modo do Estado repensar sua forma de atuação.

Entretanto, com a expansão dos serviços públicos e pelo uso disseminado dos convênios e congêneres, há uma necessidade clara de um acompanhamento da formulação da avença até a prestação de contas final ou eventual tomada de contas especial com a motivação de que tal comprometimento seja de forma saudável e sem que haja desvio de finalidade resultando ou, porventura, danos ao erário estadual.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar as alterações causadas pela publicação da Lei Complementar nº 119/2012 no Estado do Ceará que trata sobre as regras para a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres no período de 2014, quando a referida Lei entrou em vigor, quando a Instrução Normativa nº 01/2005 SEFAZ/SECON/SEPLAN deixou de disciplinar sobre o tema.

Justifica-se a presente pesquisa pela importância do assunto abordado, tendo como base o elevado número de processos com o assunto Convênios convertidos em Tomadas de Contas Especiais instaurados nos últimos anos ou apenas analisados pelos servidores e que culminam na condenação de gestores, que muitas vezes, devido à baixa qualificação e a escassez de publicações sobre o tema, desconhecem a legislação pertinente. Procura-se orientar tais gestores, profissionais que atuam na área de prestação de contas de órgãos e entidades, públicas e privadas, que gerem recursos públicos, bem como à sociedade em geral, que tem desempenhado, cada vez mais, importante papel no exercício do controle social.

A pesquisa foi do tipo exploratória de caráter bibliográfico e documental, comparando o que preconizam os artigos da Instrução Normativa nº 01/2005 com a Lei Complementar nº 119/2012 e documentos obtidos no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que fossem atingidos os objetivos pretendidos.

2 CONCEITO DE CONVÊNIO

Convênio Administrativo, na visão de Marçal Justen (2009) é definido como:

(...) a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares.

Segundo Ivan Rigolin (2006), Contrato é um compromisso formal e judicialmente executável em caso de descumprimento por algumas partes, já convênio é apenas a expressão de uma mera intenção de colaborar para um fim de recíproco interesse, e se puder ser denominado um compromisso será apenas moral - o que tem direito é o mesmo que nada, ou um não compromisso -, de modo que nada obriga as partes convenientes a manter-se dentro do convênio, podendo a ele renunciar a todo tempo, e denunciar o convênio.

Rigolin destaca ainda:

(...) os convênios de cooperação que o poder público celebra com particulares, ou mesmo entre os órgãos públicos, são francamente mal compreendidos pela Administração, em geral superestimados e – acredite-se – temidos mesmo, e isso se dá antes por desconhecimentos das regras que o conformam que por serem de fato de perigosa ou de arriscada celebração, como são arriscados, considerando-se fiscalização dos Tribunais de Contas, certos contratos celebrados sem licitação. Nada disso é merecido, entretanto, e nenhum *timor reverencialis* deveria cercar a celebração do utilíssimo instituto jurídico do convênio, há longas décadas solidamente estabelecido no direito brasileiro como um dos principais instrumentos. É certo que, apesar das cautelas extraordinárias que quase sempre os acompanham, os convênios são assaz de vezes celebrados, mas o que nos parece é que poderiam ser multiplicadas essas ofensivas governamentais, vez que sua utilidade instrumental é, ainda pouco e insuficientemente explorada.

Já Hely Lopes Meirelles (1995), ao comentar sobre o termo convênio, reporta-se ao Decreto Lei nº 200/67 e a Carta Magna:

(...) Pela interpretação do texto constitucional e pela defeituosa redação da norma federal ordinária tem-se a impressão de que o convênio só é admissível entre entidades estatais, quando, na realidade, a possibilidade de tais acordos é ampla, entre quaisquer pessoas ou organizações públicas ou particulares que disponham de meios para realizar os objetivos comuns, de interesse recíproco dos partícipes.

Na mesma linha Di Pietro (2009) lista fatores caracterizadores dos convênios:

(...) a) os partícipes dos convênios têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual; b) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos; c) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de *know how* e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração; d) nos convênios, por haver ausência de vinculação contratual, é inadmissível a existência de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo da vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença).

Diante desses conceitos pode-se definir um convênio como um instrumento de cooperação para a consecução de uma finalidade comum, como instrumentos jurídicos que permitem a cooperação de diferentes pessoas, no setor público ou particular. Vale destacar que não deve haver contraprestação, seja pecuniária ou em qualquer outra espécie.

2.1 Os Convênios no Brasil

A ampliação das funções estatais, motivada pela demanda social crescente; a limitação financeira, pressionando a necessidade de racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos, e a necessidade de viabilizar as condições para o desenvolvimento econômico-social do país conduziram o Estado Brasileiro a repensar sua forma de atuação.

Com este pensamento, surgiu o Decreto Lei nº 200/67, que destacava a desconcentração e descentralização da execução da atividade administrativa, como meio de aliviar a Administração Federal destas tarefas, proporcionando-lhe maior tempo para se dedicar às atividades específicas de planejamento, de coordenação, de supervisão e de controle, além de evitar o crescimento da máquina pública sem medidas.

2.2 Finalidade dos Convênios

Segundo Aguiar et al (2008):

[...] a doutrina define o termo “convênio”, em seu sentido mais amplo, como um ajuste ou um acordo celebrado entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, em regime de mútua cooperação.

Percebe-se então, a partir de toda a leitura já destacada que existe a procura pela racionalização da estrutura administrativa como uma das finalidades dos convênios, bem como meio sistematizado de descentralização das atividades da Administração.

Desta forma, entende-se que a finalidade dos convênios seja a consecução de acordo de vontades, mas com características próprias, entre a própria administração ou entre a administração e particulares, visando objetivos de interesse comum.

2.3 Principais Aspectos Legais dos Convênios na Administração Pública

O Decreto Lei nº 200/67 materializou um novo pensar sobre como o Estado Brasileiro poderia conduzir sua forma de atuação.

Percebeu-se, a essa altura que, muitos serviços públicos implicam em alto custo, o que os tornam inviáveis para administrações com menor poder aquisitivo. Então, a figura do convênio chegou para despontar como meio sistematizado de descentralização das atividades da Administração Federal para as unidades federadas (art. 10, alínea “b” do Decreto Lei nº 200/67).

Atualmente, as regras relativas às transferências de recursos da União, mediante a realização de convênios e instrumentos congêneres encontram-se contidas no Decreto nº 6.170/2007 e na Portaria Interministerial nº 127/2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No tocante a legislação atual do Estado do Ceará, limitando a atuação do presente trabalho, hoje está em vigência a Lei Complementar nº119 de 28/12/2012 que dispõe sobre regras para a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres.

2.4 Legislação de Convênios no Estado do Ceará.

Visando regulamentar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, foi criada a Instrução Normativa nº 001, no ano de 2005, pela Secretária da Controladoria, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário do Planejamento e Coordenação no âmbito do Estado do Ceará.

A referida instrução regulamentava os requisitos para a celebração, a formalização, a publicidade, a liberação, a execução e tratava da prestação de contas parcial e final e sobre rescisões dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Importa registrar que além da IN 001/2005 SEFAZ/SECON/SEPLAN, a celebração e todo o mais que tratar sobre convênios, na esfera cearense, deve também obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente e às exigências contidas nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar Federal nº

101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o art. 57, II, a) do Decreto nº 31.406 de 2014:

Art.57. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas:

[...] II – para etapas de execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas ou tomada de contas:

a) Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº 1, de 27 de janeiro de 2005.

Pela leitura acima, percebe-se que a vigência da referida norma foi até 31 de março de 2014 e partir desta data começa a vigor a nova legislação, como reza o art. 58 no mesmo decreto:

Art.58. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados a partir de 01 de abril de 2014, estão subordinados até o final de sua vigência, para todas as etapas do processo, instituídas pelo Art. 3º, da Lei Complementar nº 119/2012, às seguintes normas:

I – Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data da celebração do Instrumento; e

II – Lei Complementar nº 119/2012 e regulamentações, inclusive este decreto.

Portanto, observa-se que atualmente a legislação utilizada é a Lei Complementar nº 119/2002.

Apesar de a Constituição Estadual não prever expressamente a figura dos Convênios, temos que a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar tais processos repousa na previsão contida no art. 76, inciso II, que dispõe da seguinte forma:

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

Vale ressaltar que termos subordinados à jurisdição do Tribunal de

Contas, e, portanto sujeitos à responsabilização em processo de TCE, tanto aquelas pessoas que mantém algum tipo de vínculo com o Estado, gerindo seu patrimônio de forma continuada e prestando contas de seus atos periodicamente, como aqueles que se relacionam com o mesmo de forma eventual.

Em sede infraconstitucional temos como normas disciplinadoras do processo de Tomada de Contas Especial a Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará), além da própria Instrução Normativa que constitui o objeto do presente trabalho.

Lei no 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do Art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifo nosso)

3 FATOS ENSEJADORES

A Instrução Normativa nº 01 criada em 2005 por órgãos do legislativo estadual atendiam, em parte, as necessidades das entidades fiscalizadoras. Tais entidades começaram a observar a necessidade de uma legislação que disciplinasse com mais rigor os convênios e congêneres, já que a maioria dos processos relacionados a convênios estavam sendo convertidos em Tomadas de Contas Especiais.

Para Fernandes (2012) a causa determinante da instauração da TCE, em sentido amplo, advém de uma conduta do agente público em desconformidade com a lei, seja por meio de um ato comissivo ou omissivo.

A nova legislação foi criada em 2012 mas só agora, em 2014 começou a vigor. O Decreto nº 31.406/2014 regulamenta as etapas I a IV do art. 3º da Lei Complementar nº 119/2012, as etapas que tratam de Divulgação de

Programas; Cadastramento de Parceiros; Seleção ou Aprovação de Plano de Trabalho e Celebração do Convênio ou Instrumento Congênere.

Portanto, a partir da imprescindibilidade de normas que auxiliassem gestores e fiscalizadores, a Assembleia Legislativa Cearense decretou e Lei Complementar vigente sobre o assunto: LC nº 119/2012.

4 COMPARAÇÃO ENTRE A IN Nº01/2005 E A LC Nº119/2012.

Na análise das duas legislações, objeto deste trabalho, observamos algumas diferenças que destacaremos a seguir.

Na nova legislação, além das regras estabelecidas, as transferências de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres devem obedecer ainda, além da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual e da Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO vigente, à Constituição Federal.

A LC nº 119/2012 exclui de sua alçada, claramente, as transferências obrigatórias decorrentes de determinação constitucional e legal, bem como as do SUS, os Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais- OS, Contratos de Rateio firmados com Consórcios Públicos, os Contratos de Subvenção Habitacional firmados com instituições financeiras, os Contratos de Subvenção Econômica e aos Termos de Concessão de Auxílio à Pesquisa firmados com empresas físicas. Vale destacar não havia este detalhamento na antiga legislação (IN nº 01/2005).

Ambas as legislações, anterior e vigente, dispõem em seu texto explicações sobre os termos citados nas legislações. A LC detalha 26 itens técnicos, de forma didática, ideal para o entendimento tanto do corpo técnico relacionado a eventual convênio/instrumento congênere como a população em geral.

No art.3º, da nova Lei, observam-se novas etapas obrigatórias que devem ser seguidas antes da celebração dos convênios/instrumentos congêneres, quais sejam:

- a) Divulgação de programas;
- b) Cadastramento de Parceiros;
- c) Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho;

- d) Celebração do Instrumento;
- e) Execução, acompanhamento e fiscalização;
- f) Prestação ou Tomada de Contas.

Vale destacar que estas etapas não eram necessárias anteriormente, na vigência da IN.

Anteriormente, para ser celebrado um convênio entre o Governo do Estado e um partícipe, era necessário um Plano de Trabalho (obedecendo todas as etapas de formalização), observar as vedações constantes no art. 3º da legislação, celebração com inadimplente. Após observadas as formalidades, o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente poderiam apreciar o texto das minutas de convênio.

Existe agora, com o advento da LC nº 119/2012, a necessidade que os órgãos e entidades estaduais cearenses, após 30 dias do início da vigência da Lei Orçamentária Anual – LOA divulguem na rede mundial de computadores, os programas que devem ser executados em parceria com outros entes/ entidades públicas ou com pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado (estas últimas representadas pelas associações ou fundações privadas). Informa-se ainda sobre a obrigação da divulgação de programas ser permanentemente atualizada em função da disponibilidade orçamentária.

É válido ressaltar que, a segunda etapa constante na Lei vigente, um Cadastro Geral de Parceiros, gerido pelo Controle Interno- CGE-CE, contendo informações necessárias à verificação da regularidade cadastral insere, no âmbito do controle por parte dos órgãos fiscalizadores, um novo artifício para monitorar e fiscalizar os parceiros que firmarão os convênios/congêneres.

Cabe salientar que, no tocante a etapa c), citada acima, relacionada ao plano de trabalho, a IN nº 01/2005 e a LC nº119/2012 são semelhantes. Destaca-se o parágrafo único do art. 10 da Lei quando cita que, excepcionalmente, a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e congêneres poderá ser precedida de processo de seleção, mediante Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, que deverá conter expressamente os critérios de seleção, em se tratando da aprovação ou seleção de plano de trabalho por Entes e Entidades Públicas. Não havia tal precedente na legislação anterior.

Quando o beneficiário fosse integrante da Administração Pública Estadual deveria demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva Lei Orçamentária Estadual.

Importa registrar que há, inclusive, a obrigatoriedade de haver homologação do plano de trabalho, algo que não era obrigatório pela IN nº 01/2005.

Os capítulos III e IV da Instrução Normativa tratam da formalização e da publicidade do convênio, respectivamente; assunto tratado nova Lei no capítulo V: da Celebração, da Publicidade e das Alterações.

Sobre a formalização/celebração observa-se que na legislação anterior havia vinte cláusulas informando elementos que o convênio deveria conter, obrigatoriamente.

Havia, inclusive ainda cláusulas que poderiam anular a avença, no art. 10º, capítulo III.

Na LC nº 119/2012 não há tais referências. A obrigatoriedade se dá no tocante aos planos de trabalho estarem aprovados e ser exigida pela concedente a regularidade cadastral e a adimplência do conveniente. Vale destacar o art. 16, da Lei, qual seja:

Art. 16. É vedada a celebração de convênios e instrumentos congêneres com previsão de liberação de recursos financeiros em parcela única, com exceção dos instrumentos com vigência de até 60 (sessenta) dias.

No que concerne à publicidade, as duas legislações são semelhantes, com obrigatoriedade em publicar na imprensa oficial.

Na IN nº 01/2005 os capítulos V e VI tratam da liberação e da execução do convênio/congêner, tratado na LC no capítulo V.

Em relação ao cancelamento ou suspensão de um convênio/congêner a IN nº 01/2005 informa no art.17 hipóteses as quais podem gerar tais ocorrências. Na nova Lei, não são citadas hipóteses, no entanto, é citado que quanto a suspensão, no art. 33, que:

Art. 33. Diante de quaisquer irregularidades na execução do convênio ou instrumento congêner, decorrentes do uso inadequado de recursos ou de pendências de ordem técnica, o responsável pelo acompanhamento suspenderá a liberação de recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento e **notificará o conveniente para adoção das medidas saneadoras, fixando-lhe prazo de até 30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período. (grifo nosso)

Portanto, atualmente, existe um prazo para que o conveniente conduza o saneamento do processo.

Empós, tratando-se da fiscalização dos convênios, observa-se que, anteriormente a legislação atual, a execução do convênio subordinar-se-ia ao prévio cadastramento, pela concedente, no SIAP, independente do valor ou do instrumento para sua formalização (art.18, IN nº 01/2005).

Hoje, não há esta cláusula explícita na LC nº 119/2012, o que ocorre é que em ambas as legislações a fiscalização é realizada pelo concedente. No entanto, hoje, é permitida a contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos para assistir ou auxiliar o fiscal de informações pertinentes a esta atribuição.

No tocante a Prestação de Contas, analisou-se que os prazos estipulados pela IN nº 01/2005 e pela LC nº 119/2012, para o conveniente apresentar a boa e regular aplicação dos recursos são semelhantes, no entanto, a legislação atual traz uma seção que trata exclusivamente da inadimplência do conveniente.

O art.22 da Instrução Normativa menciona dez peças obrigatórias a serem apresentadas pelo conveniente na prestação de contas final. A nova legislação não traz tal detalhamento, ou seja, deixa uma lacuna quanto ao que se deve apresentar.

Em relação a Tomada de Contas Especial- TCE, ambas as legislações mencionam o prazo de trinta dias para que haja eventual saneamento das pendências.

A Lei Complementar detalha que a TCE deve ser instaurada no prazo máximo de até cento e oitenta dias, contado do registro da inadimplência. Em caso de rescisão do convênio, já são contados os trinta dias por direito do conveniente onde ele deve atender as medidas saneadoras.

Convém registrar que, atualmente, o processo de TCE deve ser encaminhado não apenas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mas também à Procuradoria Geral do Estado, observado o prazo máximo de trinta dias (art.46, I, LC 119/2012).

Empós, as duas legislações cearenses tratam das disposições finais, onde se diferenciam pelo fato da Lei Complementar mencionar, em seu art. 49, que:

Art. 49. Caberá ao Órgão Central de Controle Interno atuar no monitoramento do processo instituído por esta Lei, de modo a exercer ações preventivas visando evitar a ocorrência de danos ao Erário (grifo nosso).

Empós menciona que as exigências regularidade cadastral e adimplência não se aplicam a situações de emergência e calamidade pública reconhecidas pelo poder público estadual, nem à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

O fato de a Controladoria Geral do Estado – CGE CE – Órgão Central de Controle Interno ter, agora, a obrigação de monitorar os processos de convênios/congêneres auxilia na fiscalização posterior dos órgãos de controle.

Sobre a não exigência quanto em situação de emergência e calamidade observa-se que não era disposto na IN, mas LC 101/2000 está explícito sobre o assunto.

Por fim, o novo regramento cita que, caso haja declaração falsa de informações, inclusive mediante inserção, modificação ou alteração de dados nos sistemas de informações, deve-se observar os arts. 313-A e 313-B do Código Penal Brasileiro, o que insere o Direito Civil Brasileiro na fiscalização dos convênios/congêneres.

5 CONCLUSÃO

Os convênios, como formas de ajuste entre o poder público e entidades privada, busca a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos por haver: igualdade jurídica dos partícipes, não persecução da lucratividade, responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, as obrigações contraídas durante o ajuste.

Com este trabalho, foi possível identificar, em termos gerais, os fatores que levaram os legisladores a terem a necessidade de criar outra legislação específica para atender a nova demanda na área específica dos convênios.

No tocante à Administração Pública, percebe-se o instituto convenial como uma das alternativas viáveis para a descentralização voluntária dos recursos, com vistas à implantação de uma nova gestão pública. Diante dessa perspectiva pretende-se que o Estado, ao invés de executar, coloque-se também no papel de parceiro.

A expansão da Administração Pública é uma das preocupações em que a sociedade e o governo precisam estar alertas, já que com o aumento

exagerado do tamanho da máquina pública, o ente federativo passa a, muitas vezes, perder o controle do que está sendo realizado, ou seja, não tem capacidade de administrar tudo, ao mesmo tempo.

Quanto ao objeto de estudo especificamente, foi possível avaliar a motivação que levou a evolução da legislação no Estado do Ceará e quais os benefícios tais mudanças trouxeram para o gerenciamento das operações, dentre outros. Com isso esperamos que o presente trabalho tenha atingido seu objetivo maior, qual seja o de desmistificar a legislação referente aos Convênios, servindo de fonte de consulta para todos aqueles que, no exercício de suas atividades profissionais ou exercitando a sua cidadania, utilizem-se dela, além de servir como suporte para estudiosos e interessados pelo assunto.

REFERÊNCIAS

AGUIAR. Ana Cláudia Messias de Lima Martins, Paulo Roberto Wiechers Martins, Pedro Tadeu Oliveira da Silva. **Convênios e Tomada de Contas Especiais: Manual Prático**. 3º edição. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BITTENCOURT. **Manual de Convênios Administrativos**. 3º edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 292.

COLAUTO e BEUREN. Proposta para Avaliação da Gestão do Conhecimento em Entidade Filantrópica: o caso de uma organização hospitalar. *Revista de Administração Contemporânea*. Vol. 7, n. 4, p.163-185, out./ dez. 2003.

DI PIETRO. **Parcerias na Administração Pública**. 7º edição. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas.** 5. ed. Rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 672 p. ISBN 978-85-7700-632-8.

JUSTEN FILHO. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 13º edição. São Paulo: Dialética, 2009.

MEIRELLES. **Direito Administrativo Brasileiro.** 20º edição. São Paulo: Malheiros, 1995.

RIGOLIN. **Desmistificando os convênios.** *Fórum de Contratação e Gestão Pública* – FCGP. Belo Horizonte, ano 5, n. 55, 2006.

MAGALHÃES, G. **Convênios Administrativos: Aspectos polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico.** 1º edição. São Paulo: Atlas, 2012.

SALOMON, D. V. **Como fazer uma monografia.** São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 114.